

e controlador das ações de promoção e defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes;

Considerando as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, n.ºs 139, de 17 de março de 2010, 113, de 19 de abril de 2006, e 75, de 22 de outubro de 2001;

Considerando o art. 131 e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que tratam das atribuições, funcionamento, processo de escolha e competência dos Conselhos Tutelares;

Considerando que os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos Municípios a regulamentação sobre a forma de funcionamento dos Conselhos Tutelares, eis que, cada Município, pode e deve legislar supletivamente, atendendo as suas próprias peculiaridades, estabelecendo exigências ou condições para o registro dos candidatos ao pleito como membro do Conselho Tutelar. Tal competência está insculpida no art. 30, II, da Constituição Federal,

Considerando que o Conselho Tutelar assume funções que, anteriormente, eram exercidas pela Justiça da Infância e Juventude, no que diz respeito aos aspectos político-sociais dos Direitos da Criança e do Adolescente,

Considerando a deliberação da Assembléia Ordinária do CEDCA/PA realizada dia 06 junho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais do Pará que incluam e/ou alterem a Lei de Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares, com proposição de projeto de lei pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA local, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos candidatos a Conselheiro Tutelar:

a) ter à época da eleição a idade de 21 (vinte um) anos;

b) possuir residência fixa no município de pelo menos 02 (dois) anos;

c) comprovação de atuação na área da infância e juventude de, no mínimo, 01 (um) ano no município, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, atestada por órgão público municipal ou por entidade registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

d) possuir escolaridade de nível médio ou correspondente;

e) reconhecimento da idoneidade moral, mediante certidão negativa de antecedentes criminais e declaração que comprove não condenação, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, como prevê a Lei Complementar n.º 135/2010;

f) participação em curso de capacitação, de caráter não-eliminatório e realizado antes do pleito;

g) aprovação em processo avaliativo, inclusive com aplicação de prova escrita, de caráter eliminatório, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal;

§ 1.º Os candidatos escolhidos através de eleição ao cargo de conselheiro tutelar devem ficar submetidos a uma nova capacitação logo após a sua respectiva posse.

§ 2.º As capacitações e prova mencionadas neste artigo ficarão sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei n.º 8.666/1993.

§ 3.º Os critérios de avaliação e nível de exigência, para aprovação nos certames, devem ser definidos em resolução própria do CMDCA, cabendo a este a homologação, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade.

Art.3º O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar e demais disposições constantes nesta Resolução.

Art. 4º Fica recomendada aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a observação das etapas e prazos, em dias úteis, para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares conforme se detalha abaixo:

1. Articulação e nomeação da comissão organizadora do processo de escolha pelo CMDCA.

2. Elaboração da resolução e/ou edital e aprovação pelo CMDCA. 10 dias

3. Publicação do edital de abertura do processo e início das inscrições de candidaturas 02 dias

4. Encaminhamento ao juiz eleitoral do pedido de listagem de eleitores e cessão de urnas, preferencialmente aquelas com

Sistema Eletrônico de Votação. Mínimo de 60 dias antes do dia da votação

5. Período de divulgação ampla do edital. 20 dias

6. Período de inscrições e exame preliminar das candidaturas, mantendo-se a ampla divulgação do edital. 20 dias

7. Publicação e ampla divulgação da relação dos candidatos inscritos e abertura do prazo para impugnações. Mínimo de 5 dias

8. Período de impugnação de candidaturas. 10 dias

9. Notificação dos candidatos impugnados para defesa. 03 dias

10. Prazo para apresentação de defesa. 02 dias

11. Exame e decisão das inscrições (impugnadas ou não) pela Comissão Organizadora; julgamento das impugnações simultaneamente ao exame das respectivas inscrições; registro das candidaturas deferidas. 05 dias

12. Publicação e divulgação da relação das candidaturas deferidas pela Comissão. 01 dia

13. Prazo para interposição de recursos para o CMDCA. 03 dias

14. Análise e decisão dos recursos pelo CMDCA, incluindo apreciação de contrarrazões da parte questionada, se assim o ocorrer. 05 dias

15. Publicação da relação das candidaturas definitivas e início do período de campanha, com ampla divulgação do processo pelo CMDCA e Prefeituras Municipais. Mínimo de 30 dias corridos para divulgação

16. Data da eleição (votação): em até 90 dias corridos antes da ocorrência de eleições gerais (municipais ou estaduais).

17. Dia da eleição (votação e apuração), com divulgação do resultado, em caráter provisório. 01 dia

18. Prazo para interposição de recursos contra a votação e apuração. 01 dia

19. Análise e decisão dos recursos pelo CMDCA, incluindo apreciação de contrarrazões da parte questionada, se assim o ocorrer. 05 dias

21. Publicação, em meio de comunicação oficial ou de ampla repercussão no município, da Resolução do CMDCA que homologa o resultado definitivo do processo de escolha e proclamando os eleitos, com imediato comunicado ao Prefeito, Ministério Público e Juiz da Infância e da Juventude ou da Comarca, e outros órgãos e entidades, caso necessário. 01 dia após o prazo do item anterior.

21. Prazo para o Prefeito Municipal nomear e dar posse aos conselheiros. 10 dias, a partir da comunicação.

22. Prazo total para realização do processo de escolha (previsão). 123 dias corridos.

Parágrafo Único – a data de escolha pública, referida no caput, deve, preferencialmente, ocorrer até 120 (cento e vinte) dias antes e 120 (cento e vinte) dias, corridos, depois da data de eleição oficial para cargos públicos majoritários, respeitando-se o disposto no art. 131 do ECA e legislações eleitorais vigentes

Art. 5.º O mandato do conselheiro tutelar será de três anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1.º O processo de escolha subsequente deve ocorrer, no mínimo, 06 (seis) meses antes do término do mandato mencionado no caput deste artigo, sendo fruto de planejamento e definição dos prazos dispostos no art. 4.º, mediante edital de convocação do pleito e resolução própria do CMDCA, publicados no diário oficial do Município, ou meio equivalente.

§ 2.º Não deve haver prorrogação de mandato, a não ser que, em caráter excepcional e insanável, haja decisão motivada, fundamentada, justificada e aprovada por, no mínimo, dois terços dos Conselheiros Municipais, reunidos em assembléia, necessitando de parecer prévio e favorável do Ministério Público da comarca.

Art. 6.º Em cada Município deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar para cada 100 (cem) mil habitantes, devendo ser ampliado proporcionalmente quando exceder este número, ou em densidade populacional menor quando o município for organizado por distritos ou regiões administrativas, e que tenha extensão territorial que justifique a criação de mais um Conselho Tutelar por região.

Art. 7º - A remuneração do Conselheiro Tutelar, uma vez que exerce função de relevância pública e em regime de dedicação exclusiva, será garantida, tendo como referência os valores pagos aos mais elevados cargos comissionados existentes no município, sendo reajustado nos mesmos índices e datas dos reajustes gerais concedidos pelo poder público municipal.

Art. 8º- O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;

II - licença-gestante;

III - licença-paternidade;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - inclusão em planos de saúde oferecidos aos servidores público municipais;

VI - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Parágrafo Único - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

Art. 9º - Os Conselheiros Tutelares deverão ter garantido o direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem

de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Art. 10 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional, será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um governamental e outro não-governamental, e de todos será exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os representantes serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

III - os representantes do CMDCA, pela maioria dos conselheiros escolhidos em assembléia;

Art. 11 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 12 - Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 13 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos, de acordo com o regime jurídico único dos servidores do respectivo município ou correlato.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 14 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 15 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 16 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 17 - Concluída a instrução do processo administrativo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 18 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros, decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.